

DIREITO PENAL GREGO: UM ESTUDO COM BASE EM PLATÃO

GREEK CRIMINAL LAW: A STUDY BASED ON PLATO

Ricardo Freitas¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo investigar as ideias penais de Platão, que reportam um direito penal ideal, mas que até hoje influencia a ciência penal, sobretudo no que concerne à finalidade da pena.

Palavras-chave: Platão. Pena. Filosofia Penal

Abstract

This paper aims to investigate criminal ideas of Plato, who report an ideal criminal law, but that even today influences the criminal science, especially with regard to the purpose of punishment.

Keywords: Plato. Pena. Criminal philosophy

1. A FINALIDADE PEDAGÓGICA E ÉTICA DO DIREITO PENAL IDEAL.

O direito na cidade justa não persegue apenas fins punitivos, justificando-se também em nome da necessidade de instruir e condicionar o cidadão a comportar-se de maneira adequada. O direito penal da polis justa é um instrumento pedagógico destinado à sua socialização em termos considerados convenientes. Platão se apercebe que o direito não se reduz à coerção, mas apresenta igualmente uma dimensão pedagógica. Segundo ele, “nenhum legislador jamais percebeu ainda que embora esteja em seu poder fazer uso dos dois métodos em sua legislação, a saber, a persuasão e a força, na medida em que seja praticável quando se lida com a massa humana inculta, os legisladores na realidade não combinam a coerção com a persuasão, empregando sim somente a coerção

¹ Professor Adjunto da UFPE. Professor Titular da Faculdade Damas. Procurador do Ministério Público Militar.

pura”.² Tal deficiência, diz ele, pode ser corrigida na medida em que as leis da polis justa tentem persuadir seus destinatários a partir de seus preâmbulos. Da mesma maneira que todo discurso é precedido por uma introdução ao desenvolvimento posterior do tema a ser tratado, as leis também devem sê-lo, mas com a finalidade pedagógica de instruir e convencer.³ Tal concepção acerca da estrutura das normas expressa o entendimento de Platão de que o processo pedagógico na cidade justa é mais importante do que aquele destinado à formulação do direito. Para ele, a socialização do indivíduo em torno do ideal de justiça depende muito mais da educação do que do direito. Este nada mais é do que um complemento daquele.

Assinala o filósofo que as leis “são feitas em parte para a segurança dos homens de bem, para propiciar-lhes instrução quanto ao relacionamento que será mais seguro na sua amistosa entre si, e em parte também por causa daqueles que se furtaram à educação e que, sendo donos de um temperamento obstinado não contaram com um tratamento atenuado que impedisse que cedessem a todo tipo de perversidade”.⁴ E acrescenta: “É por causas dessas pessoas que as leis que se seguem têm que ser estabelecidas, leis que o legislador tem que, forçosamente, promulgar, embora desejando que a necessidade de sua aplicação jamais surja”.⁵ Por conseguinte, Platão enxerga o direito penal como um instrumento de controle social necessário em consequência dos defeitos e insuficiências do processo de socialização. O direito penal, dotado de uma dimensão ética, destina-se a complementar o processo pedagógico desenvolvido no âmbito da polis. Já se disse, neste sentido, que Platão “não considera propriamente a lei em seu aspecto peculiar, isto é,

²PLATÃO; *As Leis*; p.197.

³ Cf. PLATÃO; *As Leis*; p.197-199.

⁴ PLATÃO; *As Leis*; p.393.

⁵ PLATÃO; *As Leis*; p.394.

jurídico, mas atribui a ela um caráter ético, e uma função no Estado, mais educativa do que política, ou, ao menos, política no sentido ético através de seu caráter educativo”. A norma incriminadora não consiste tão somente em prescrição e sanção, mas persegue a instrução do indivíduo visando à cura de seus males morais.⁶ Sua fonte material imediata é a decisão de formulá-la emanada do governo da cidade, contudo, em termos mediatos, o governante sábio fundamenta-se no ideal de justiça que emerge da própria natureza das coisas no momento de formulação da regra jurídica.

2. O DIREITO PENAL IDEAL E OS FINS DA PENA.

A cidade justa atua mediante o direito para assegurar o consenso social. Platão nos fala que o governo que atua em obediência às leis é aquele que mais se aproxima do governo divino. Para ele, dentre as leis sabiamente concebidas está aquela que “proíbe que os jovens questionem o que é certo ou errado no conjunto das leis, tendo todos, ao contrário, que declarar em unísono, de uma só voz, que todas são retamente estabelecidas por decreto divino”.⁷ Por conseguinte, a tese de que o consenso social é essencial a polis justa permanece uma constante no pensamento político de Platão.

Apesar das reiteradas referências à vontade divina o direito penal da cidade justa tem natureza caracteristicamente convencional, o que não representa, diga-se de passagem, uma contradição em relação ao direito ideal, como veremos em seguida.

Para discorrer acerca da cidade justa, Platão investiga a origem e o desenvolvimento das comunidades políticas. As primeiras comunidades políticas são as tribos, formadas e ampliadas a partir da admissão pelos seus integrantes de ancestrais comuns. As tribos possuem leis próprias e são chefiadas pelos seus membros mais

⁶FASSÒ; *Storia della filosofia del diritto*; p.56-57.

⁷ PLATÃO. *As Leis*. Bauru: EDIPRO, 1999, p.80.

idosos. Paulatinamente, tais comunidades se associam em torno das leis que compartilham. As comunidades políticas resultantes adotam a forma de governo aristocrática, sendo governadas por magistrados supremos que correspondem aos líderes de cada tribo. Excepcionalmente, algumas cidades tornam-se monarquias.

Platão afirma que ambas as formas de governo são insatisfatórias, pois a cidade justa não pode ser governada mediante outro critério que não o do saber. Para o filósofo, a ignorância representa um perigo para a sobrevivência da própria comunidade cívica. O legislador, afirma Platão, “precisa procurar instalar nas cidades o máximo possível de sabedoria e desenraizar a estultícia o máximo que seu poder o permitir”.⁸ Os próprios legisladores precisam ser excepcionalmente sábios. Na cidade justa, afirma o filósofo, “aquele que carece de entendimento deve acatar, e o sábio conduzir e comandar”.⁹ Nela, o direito é um dos instrumentos mais valiosos para o exercício do comando por parte dos legisladores.

Embora Platão reconheça que o direito é produto da vontade divina aliada ao mero acaso, ele também associa o engenho humano a tais fatores. Deus, que a tudo controla, também controla todos os assuntos humanos, ainda que o acaso exerça igualmente um relevante papel neste sentido. Entretanto, tais fatores não incidem diretamente sobre a vida das pessoas, dependendo da intervenção concreta do ser humano. Em tempo de tormenta, nos diz Platão, faz-se necessário que a habilidade do timoneiro associe-se ao acaso em vantagem de todos.¹⁰ Portanto, embora inicialmente justificada em nome da vontade divina, a lei positiva, mesmo idealmente concebida, resulta, em última análise, da decisão do governante acerca da conveniência e oportunidade de sua

⁸PLATÃO; *As Leis*; p.152.

⁹ PLATÃO; *As Leis*; p.156.

¹⁰ PLATÃO; *As Leis*; p.179.

formulação, o que explica o esforço despendido pelo filósofo no sentido de propor a melhor legislação penal para a cidade justa.

Em geral, Platão é considerado corretamente um adversário do regime democrático, contudo, ele não parece rejeitar completamente certos princípios básicos da democracia ateniense, dentre os quais o da participação popular na atividade judicante. Recomenda o filósofo no tocante aos ilícitos cometidos contra a cidade que seus autores sejam julgados pelos seus cidadãos por entender que são estes os ofendidos pelos delitos políticos. É o povo que deve iniciar a ação penal e julgar os acusados em tais casos. A instrução, porém, compete a três magistrados supremos escolhidos consensualmente pelos litigantes ou, caso não seja possível, pelo Conselho de sábios. A recomendação do filósofo no que tange à participação popular nos tribunais se aplica igualmente às ações privadas, que devem ser julgadas por juízes escolhidos por sorteio à semelhança do sistema vigente na cidade-estado de Atenas.¹¹ Por conseguinte, o exercício do *jus puniendi* na cidade ideal também se subordina à participação popular como ocorria na democracia ateniense.

Por outro lado, embora a cidade perfeita seja governada mediante critérios de justiça, nela o direito penal cumpre um papel importante. Platão lamenta a existência desse ramo do direito, mas sabe perfeitamente que a ausência da coerção legal pode vir a ser um sério empecilho à existência da comunidade cívica.

Valendo-se de uma categoria do direito penal contemporâneo, diríamos, pedindo, desde logo, perdão pelo anacronismo, que em *As Leis* Platão abraça a doutrina da prevenção. Supondo que a despeito da formação ofertada a um indivíduo ele mergulhe na criminalidade, afirma o filósofo que o legislador, diante da ameaça de novos crimes que o infrator possa vir a cometer, deve “prevenir

¹¹ PLATÃO; *As Leis*; p.250.

mediante ameaças sua aparição”.¹² Nesta passagem, como se pode observar, a finalidade da pena consiste na prevenção e não na retribuição. Posteriormente, ao longo do diálogo, tal finalidade da pena a ser perseguida na polis ideal não somente é reafirmada, mas a ela são agregados outros fins de natureza igualmente preventivos.

A esta altura, reconhecendo a necessidade do direito penal na polis justa, Platão desafia suas propostas a respeito do combate às diversas manifestações da criminalidade. O legislador é, no fundo, um médico das almas. Por isso, nos diz o filósofo, embora no que tange ao roubo dos templos e a todos os outros tipos de crimes a cura seja difícil, ela não é impossível. Para que o tratamento e a cura do infrator sejam possíveis, ele recomenda, traduzindo a ideia de prevenção especial positiva, que “todo aquele que for flagrado roubando um templo, se for um estrangeiro ou um escravo, terá o estigma da maldição marcado a fogo na sua testa e em suas mãos, além de sofrer o látigo no número de golpes decretados pelos juízes, ademais, será expulso nu para além das fronteiras do país, pois talvez após ser assim punido, possa disciplinar-se para uma vida melhor”.¹³ No que diz respeito aos crimes políticos, considerados como os mais graves depois dos crimes contra a religião, Platão nos diz que todo aquele que, movido pelo espírito de facção, atentar contra a constituição da cidade ideal mediante violência e insurreição, é o pior inimigo do “Estado na sua totalidade”. Por sua vez, aquele que, ocupando uma das principais magistraturas da cidade, omitir-se diante de qualquer tentativa de subverter a constituição, deixando de defendê-la e de punir o insurreto, há de ser considerado cúmplice de tal crime político, devendo ser responsabilizado por tal omissão. Quanto aos demais cidadãos, Platão afirma que, diante de uma conspiração para subverter o governo da polis, eles têm o dever de informar os

¹²PLATÃO; *As Leis*; p.357.

¹³PLATÃO; *As Leis*; p.358.

magistrados acerca da preparação da insurreição violenta e ilegal contra a constituição. Em todos estes casos, nos diz Platão, a sanção penal a ser aplicada contra o infrator é a pena capital.¹⁴ Depois de discorrer sobre estas duas categorias de crimes graves, o filósofo incursiona pelos crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra os direitos civis, dentre outros, propondo a pena adequada a cada um deles e escalonando-os com base na gravidade de cada um.

Em Platão, os fins perseguidos pela pena dependem de quem seja o criminoso. A tal respeito, nos diz o filósofo: “Entendemos que toda punição legalmente aplicada não visa ao mal, mas uma regra produz um destes dois efeitos: ou torna a pessoa que sofreu a punição melhor ou a torna menos mal”.¹⁵ Portanto, temos que, regra geral, a finalidade da pena é o que denominamos atualmente de prevenção especial positiva, que consiste, segundo ele, no aperfeiçoamento moral do infrator. A sanção penal tem uma finalidade terapêutica. O criminoso padece de uma enfermidade moral que consiste justamente no desconhecimento da virtude, e o Estado tem o dever de curá-lo não apenas em seu benefício, mas no de toda a sociedade.¹⁶ A pena pode promover a reintegração social do infrator, mas não é exatamente essa a sua finalidade, na medida em que persegue o aperfeiçoamento moral do condenado que pode ocorrer independentemente de seus fins preventivos especiais positivos.

Tal ideia havia sido exposta em obras anteriores. Nelas, Platão defende o ponto de vista - adequado a quem valoriza o processo pedagógico e a convicção de que o ser humano pode ser ensinado a trilhar os caminhos da virtude - de que “quem se dispõe a punir judiciosamente, não inflige o castigo por causa da falta cometida

¹⁴ PLATÃO; *As Leis*; p.360-361.

¹⁵ PLATÃO; *As Leis*; p.370.

¹⁶ DEL VECCHIO, Giorgio; *Lições de filosofia do direito*; p.42.

no passado – pois não poderá evitar que o que foi feito deixe de estar feito – porém com vistas ao futuro, para que nem o culpado volte a delinquir, nem os que assistem ao castigo venham ao cometer falta idêntica”. Portanto, ele concebe a pena como instrumento de prevenção geral e especial.¹⁷ Em outro diálogo, o pensador ateniense sustenta que “a pena merecida para quem recebe castigo, quando é punido com justiça, é tornar-se melhor e tirar algum proveito com o castigo, ou servir de exemplo para outros, a fim de que estes, vendo-os sofrer o que sofrem se atemorizem e se tornem melhores”.¹⁸ Em suma, como demonstram ambas as passagens de obras anteriores às *Leis*, o filósofo pensa a problemática da pena em termos de prevenção e não de retribuição, encarando a sanção penal a partir da noção de finalidade preventiva especial positiva e preventiva geral negativa. Em outras palavras: pena a serviço da expiação e da regeneração moral do cidadão que possa ser curado para o bem da comunidade e, secundariamente, pena como ameaça de castigo, como intimidação para que os demais se atemorizem com o exemplo do mal infligido ao criminoso e se abstenham de delinquir no futuro.

Contudo, é preciso destacar que, em se tratando de um denominado reincidente múltiplo, como na hipótese do indivíduo que comete reiteradamente faltas gravíssimas e infames contra os deuses, a pena deve perseguir a prevenção geral negativa. Nesse caso, afirma Platão, a pena capital é o menor dos males e, ao mesmo tempo, um “exemplo benéfico” para os demais cidadãos.¹⁹

Por conseguinte, a reincidência múltipla desloca a finalidade da pena da prevenção especial positiva para a negativa, pois o recomendável nesse caso a neutralização do criminoso. Com igual

¹⁷ PLATÃO. Protágoras. *Diálogos*. 2.ed. Belém: Universidade Federal do Pará, 2002, p.68-69.

¹⁸ PLATÃO. Górgias. *Diálogos*. 2.ed. Belém: Universidade Federal do Pará, 2002, p.242.

¹⁹PLATÃO; *As Leis*; p.358.

entendimento, em outra passagem de sua vasta obra o filósofo reitera o ponto de vista de que quando alguém cometer um injusto, independentemente de sua gravidade, a lei deve esforçar-se por instruí-lo e na esperança de impedi-lo de cometê-lo dolosamente no futuro. Todavia, afirma Platão, tratando-se de um criminoso incurável – pois, segundo ele, o crime é um problema de doença e de cura -, “o legislador compreenderá que, em todos esses casos, não apenas é melhor para os próprios infratores não viverem mais como se revelará também duplamente benéfico aos outros que eles deixem a vida, o que servirá tanto como uma advertência para que os outros não ajam injustamente quanto para livrar o Estado de indivíduos perversos, de sorte que ele necessariamente aplicará a morte como punição para seus crimes em casos desse tipo, e desse tipo exclusivamente”.²⁰ O irrecuperável que demonstra sê-lo pela gravidade dos crimes cometidos não pode viver em sociedade, pois sua existência é perigosa à cidade justa. Sendo ele incurável, nenhuma medida de natureza terapêutica deve ser adotada, pois a sua morte representa o menor dos males.

Em “diálogo” anterior, Platão deixa suficientemente claro que a cura proporcionada pela pena destina-se exclusivamente aos recuperáveis. A pena aplicada aos incuráveis, diz ele, serve apenas como exemplo para que os demais não venham a cometer crimes.²¹ O castigo penal pode regenerar o infrator, mas sempre em nome do interesse social. Sendo possível, a comunidade reintegra o criminoso às hostes da cidade para que esta não enfraqueça. Por outro lado, a incorrigibilidade do infrator é a sua sentença de morte. A impossibilidade de reabsorvê-lo no corpo social implica na sua exclusão definitiva mediante eliminação física em casos extremos ou no seu banimento em hipóteses menos graves. Em síntese, no que tange aos fins perseguidos pela pena,

²⁰ PLATÃO; *As Leis*; p.370.

²¹ Cf. PLATÃO; *Górgias*; p.242.

prevenção geral e prevenção especial associam-se visando à preservação da própria comunidade política. Mesmo quando se trata de educar, de instruir o infrator, isto se dá não em nome do seu interesse, mas em proveito da sociedade.

Na perseguição desta pluralidade de fins, a cidade perfeita admite não somente a pena de morte, mas também a prisão, os açoites, os castigos humilhantes e as multas.²² Platão acolhe aquelas penas que geralmente foram instrumentalizadas pelo direito penal no curso da história, adequando cada uma delas à natureza do crime cometido, à sua gravidade e, como não poderia deixar de ser, à pessoa do criminoso. Estamos distantes do período histórico de formulação dos direitos humanos, não fazendo o mínimo sentido falar-se em humanização das penas mediante a proscrição das sanções penais cruéis e infamantes em nome da preservação de direitos individuais absolutos, inalienáveis, anteriores e superiores ao interesse da sociedade politicamente organizada. O fato é que o homem grego, e Platão não era uma exceção, desconhecia a existência de direitos humanos, de direitos que os cidadãos pudessem opor aos interesses da comunidade.

3. CONCLUSÃO: DIREITO PENAL POSITIVO E DIREITO PENAL NATURAL: UMA FALSA DICOTOMIA.

A esta altura de nossa exposição Platão certamente se parece com um legislador de nossos tempos, preocupado que está em estabelecer a direção a ser adotada pelas regras do direito posto. A proposta minuciosa do filósofo acerca da legislação penal adequada à cidade justa parece remeter ao positivismo. Mas uma leitura mais atenta de sua obra revela que o direito platônico representa uma visão unificada da realidade positiva e da natural no interior da cidade justa.

Sobre o direito, o filósofo ateniense afirma, de maneira suficientemente enfática, que não são “leis verdadeiras as que não

²²PLATÃO; *As Leis*; p.358-359.

são feitas em favor do interesse comum de todo o Estado”, acrescentando que a legislação formulada em favor do interesse de uma facção torna a justiça a ela atribuída somente um “nome vazio”.²³ Por conseguinte, acredita o filósofo que o direito não se define enquanto tal pelo mero fato de ter sido criado pelo legislador humano, mas necessita de outro tipo de legitimação que, em última análise, depende da destinação conferida às suas normas. No entendimento de Platão, o direito deve concretizar os princípios superiores de justiça política e a justificação do direito penal depende do fato dele expressá-los ou não. Portanto, não se trata propriamente de antepor um direito positivo a um direito natural que lhe é anterior e superior, mas de reconhecer a legitimidade do primeiro tão somente na medida em que ele se coaduna com a justiça, sendo que tal adequação entre direito e justiça é inevitável na polis ideal. Por conseguinte, todo direito é, essencialmente, direito justo. O direito jamais pode ser injusto ou direito não é, não se tratando propriamente de contrapor o direito positivo (direito inferior) ao direito natural (direito superior), mas sim de unificar as duas noções em um mesmo plano. Na cidade justa não pode existir outro direito, inclusive direito penal, que não seja ele mesmo justo. Em decorrência, a própria distinção entre direito positivo e direito natural carece de sentido no âmbito da filosofia política de Platão.

²³PLATÃO; *As Leis*; p.188.